



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1100/2019

Projeto de Lei CMC nº 59/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Wander Caldeira Portilho (Wander Show), que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Monitores no Transporte Escolar Público e Privado na Cidade de Cariacica, com a função de zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada Veículo Escolar”*.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade proporcionar para as crianças que utilizam o transporte escolar no Município maior segurança e conforto, tendo em vista que a presença do monitor evitará que o motorista acumule a função de direção com a de orientação e interação com as crianças, no interior do veículo, preservando assim a integridade física das mesmas.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que a presença do acompanhante do transporte irá auxiliar na entrada, no caminho e na saída dos escolares de suas respectivas escolas, assim como a diminuição da probabilidade de atropelamentos, certeza de que mesmo as crianças menores utilizarão o cinto de segurança, que poderá ser colocado por esse adulto e prestação de primeiros socorros numa eventual emergência.

É importante ressaltar que o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) em capítulo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1100/2019

Projeto de Lei CMC nº 59/2019

destinado a Condução de Escolares, através de seus artigos 136 a 139, não especifica de forma clara a obrigatoriedade do acompanhante dentro do transporte escolar, porém na redação do artigo 139 faz referência a competência municipal para aplicar exigências previstas em regulamentos internos no que tange ao transporte escolar. Portanto verifica-se a competência do Município para suplementar a matéria em questão.

Ainda nesse íterim, o Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN em 23/06/2016 editou a Instrução de Serviço DETRAN-ES Nº 93, que posteriormente foi alterada pela Instrução de Serviço Nº 194N de 22/09/2017, que regulamentam, dentro do Estado, o Condutor Escolar, assim como a presença do acompanhante de transporte, além de estabelecer requisitos mínimos para a regularização desses profissionais. Vejamos o que dispõe o artigo 3º e 4º das referidas Instruções Normativas:

Art. 3º O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá apresentar os documentos constantes do ANEXO I desta Instrução de serviço para emissão de sua credencial, que terá a mesma validade do certificado do curso apresentado, e cumprir com os seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que deverá estar registrado no prontuário do condutor na base local do Estado do Espírito Santo e/ou nacional;

IV - não ter cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, contados da data de emissão da credencial;

V - apresentação de certidão negativa estadual do registro de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1100/2019

Projeto de Lei CMC nº 59/2019

distribuição criminal de todas as comarcas do Estado do Espírito Santo e Certidão Negativa Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB.

VI - a emissão de Autorização de Condutor Escolar prevista nesta Instrução de Serviço fica restrita aos condutores registrados na base de domínio do Estado do Espírito Santo; (Redação do inciso dada pela Instrução de Serviço DETRAN-ES Nº 194N DE 22/09/2017).

VII - não estar cumprindo nenhuma penalidade sobre a habilitação prevista no CTB e nas regulamentações específicas.

VIII - em caso de cooperado, apresentar cópia autenticada da Ficha de Matrícula e de uma declaração do representante legal da Cooperativa confirmando ser este cooperado desta; (Inciso acrescentado pela Instrução de Serviço DETRAN-ES Nº 194N DE 22/09/2017).

IX - em caso de empregado, apresentar cópia autenticada da Carteira de Trabalho e declaração do representante legal da empresa confirmando ser este empregado, salvo se figurar como sócio, onde deverá comprovar a participação societária. (Inciso acrescentado pela Instrução de Serviço DETRAN-ES Nº 194N DE 22/09/2017).

§ 1º Quando a Carteira Nacional de Habilitação do condutor for emitida em outra Unidade da Federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

§ 2º Para cumprimento do que versa o artigo 138, inciso IV do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, o condutor que possuir pontuação grave, gravíssima ou reincidência em infração média em seu prontuário no período de 12 (doze) meses será notificado para devolver na CIRETRAN ou PAV de seu Município sua credencial de condutor de escolares, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1100/2019

Projeto de Lei CMC nº 59/2019

prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, que ficará retida na Coordenação de Transporte Escolar até a expiração do prazo da pontuação, sendo que a não devolução da credencial no prazo acarretará na inserção de bloqueio.

§ 3º O acompanhante de transporte de escolares deverá atender aos mesmos requisitos do art. 3º, inciso V, VIII e IX desta Instrução de Serviço, devendo apresentar os documentos constantes do ANEXO II - desta Instrução de Serviço para emissão de sua credencial, que terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua emissão. (Redação do parágrafo dada pela Instrução de Serviço DETRAN-ES Nº 194N DE 22/09/2017).

§ 4º As autorizações emitidas aos condutores e acompanhantes, na forma da presente Instrução de serviço, trarão declaração de vínculo às empresas ou cooperativa qual estejam subordinados, mediante contratação ou associação, quando assim solicitar o interessado. (Parágrafo acrescentado pela Instrução de Serviço DETRAN-ES Nº 194N DE 22/09/2017).

ANEXO II DOCUMENTOS PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE DE ESCOLARES

- a) Cópia da cédula de identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- b) Duas fotos recentes e coloridas, tamanho 3X4, de identificação;
- c) Certidão negativa estadual do registro de distribuição criminal de todas as comarcas do Estado do Espírito Santo relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- d) Certidão Negativa Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- e) Comprovante de representação conforme art. 12, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1100/2019

Projeto de Lei CMC nº 59/2019

- f) Declaração que consta nos incisos VIII e IX do art. 3º, quando for o caso;
g) Comprovante de endereço;

Art 4º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

...

§1º. No transporte de escolares com até 09 (nove) anos de idade, é obrigatória a presença de acompanhante cadastrado que terá idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Diante dos ordenamentos e obrigatoriedade apresentados, da competência do Município para suplementação da matéria em questão e do interesse local presente na proposição, entendemos a legalidade que a Câmara Municipal possui para discorrer sobre o tema. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência Municipal para legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A referida competência também encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1100/2019

Projeto de Lei CMC nº 59/2019

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Portanto uma vez verificada a complexidade na norma em questão, do interesse local presente e da possibilidade de complementação a ser feito por essa Casa de Leis, sem onerar a municipalidade e deixando a cargo do Poder Executivo as regulamentações necessárias para implementação do projeto, **OPINAMOS PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO** da proposição em análise.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de Abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA